



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.004605/2008-24  
**Recurso n°** 517.041 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.671 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de agosto de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** JR & L MACHADO PROCESSAMENTO LTDA. ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2009

Ementa:

Simples. Inclusão.

Demonstrado pelo contribuinte que tinha quitado os débitos motivadores de sua exclusão, deve ser acolhido o recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira,

## Relatório

Trata-se de insurgência contra Ato Declaratório Executivo - ADE que excluiu o Contribuinte do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) à conta da suposta existência de débitos com exigibilidade não suspensa (fls. 01, 04), assim “relacionados no item ‘Pessoa Jurídica’, assunto ‘Simples Nacional’, do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet”. Ao fim, transcorrido o prazo para interposição da referida manifestação (art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006), o debate se encerra sobre os débitos anotados às fls. 33/36.

Alega o Contribuinte contra os débitos que lhe foram originalmente arrostados havê-los pago..

A DRJ decidiu:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. INGRESSO. DÍVIDA. VEDAÇÃO.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Afirma o acórdão recorrido:

*O Contribuinte se refere a pagamentos referentes à Intimação para Pagamento (IP) sob nº 3782892008, a qual, de fato, na origem, também serviu de causa para determinar a emissão do ADE sob discussão (fl. 23).*

*Ocorre que não só o débito identificado pelo IP nº 3782892008 foi determinante para a exclusão deste Contribuinte do Simples Nacional. Débitos de Cofins, de Contribuição para o PIS, de CSLL e de IRPJ também serviram para idêntico propósito (fls. 22/23).*

*Observe-se que, no prazo para interpor a competente reclamação contra o ADE em causa, o Contribuinte venceu o óbice representado, justamente, pela IP nº 3782892008, que não mais consta no relatório de fls. 33/36 [LC nº 123, de 2006, Art. 31] § 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

*Porém, como já se disse, ainda subsistem os débitos de Cofins, de Contribuição para o PIS, de CSLL e de IRPJ, relacionados às mesmas fls. 22/23.*

A recorrente tomou ciência do acórdão em 20/10/2009 e apresentou recurso em 19/11/2009.

Ocorre que o r. órgão julgador de primeira instância, ao apreciar os argumentos da recorrente, informa que *“não só o débito identificado no IP nº 3782892008 foi determinante para a exclusão deste contribuinte do Simples Nacional, pois débitos de Cofins, de PIS, de CSLL e IRPJ também serviram para idêntico propósito”*.

Porém, inverídicas são essas afirmativas da existência de outros débitos, além das contribuições previdenciárias, que pudessem fundamentar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Na ocasião, o Ato Declaratório que determinou a exclusão se fundamentou exclusivamente nos débitos previdenciários, que, já se demonstrou estarem regularizados, conforme reconhecido pela r. decisão de primeira instância.

Os débitos referidos pelo i. Julgador, por ocasião da exclusão, era objeto de pedidos de compensação ainda não apreciados pela Receita Federal.

Esses pedidos de compensação, sem o indeferimento por parte da Receita Federal, não podem se constituir em débito tributário. Passarão a sê-lo a partir do momento em que a Receita Federal indefira por qualquer motivo o pedido de compensação.

## Voto

**O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.**

Processo nº 13839.004605/2008-24  
Acórdão n.º **1302-00.671**

**S1-C3T2**  
Fl. 84

---

Merece reparo o decidido em 1ª instância.

A recorrente demonstra haver quitado os débitos previdenciários que levaram ao desacolhimento de seu pedido de inclusão no SIMPLES.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc